

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.295/2017.
Data de autuação: 24/08/2017.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Apurar notícia de lançamento clandestino de esgotos na Estrada dos Bandeirantes nº 6.959 - Curicica/RJ. Ofício 4ª PJMA nº 642/2017 de 09/08/2017 - MPRJ nº 2013.01350018 - MA 7758.
Sessão Regulatória: 30/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 642/2017 da 4ª PMJA - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital/RJ, às fls. 04/06, visando informar a esta Agência Reguladora o envio de Ofício¹ pela 4ª PJMA à CEDAE, solicitando informações acerca da apuração de "(...) notícia de lançamento clandestino de esgotos a partir do imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes, 6.595 - Curicica - RJ".

Ao ensejo, segue trecho do supracitado Ofício enviado pela 4ª PJMA à CEDAE e posteriormente encaminhado a esta AGENERSA, *in verbis*:

"(...) Sirvo-me do presente para requisitar informações acerca da existência de programa de eliminação ou redução de redes públicas coletoras de esgoto ociosa nas áreas de cobertura da CEDAE, apresentando, em sendo o caso, detalhamento das medidas previstas, cronogramas e metas estabelecidas. Por sua vez, sejam prestadas informações acerca da existência de programa de orientação e apoio técnico à consumidores hipossuficientes no sentido de se prestar auxílio técnico e/ou financeiro na execução de intervenções de conexão à rede pública coletora. Por fim, solicita-se manifestação quanto à possibilidade de se prestar apoio técnico ou financeiro para execução de intervenções de conexão dos efluentes sanitários gerados por imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes, 6.569 - Curicica - RJ, diante da constatação de desnível entre a rede pública coletora e o perfil natural do terreno do referido imóvel. (...)".

¹ Ofício 4ª PJMA nº 641/2017, às fls. 05.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em prosseguimento, esta Autarquia, às fls. 10, enviou Ofício AGENERSA/PRESI nº 284/2017 para a CEDAE, solicitando informações a respeito dos fatos narrados pela r. 4ª PJMA/RJ. Enviou, também, Ofício AGENERSA/PRESI nº 285/2017, às fls. 11, para a referida Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva, com o intuito de cientificar a mesma da abertura do presente Processo Regulatório para apuração dos fatos narrados.

A Companhia, em resposta, enviou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 123/2017 de fls. 18/19, informando o que segue:

"(...) A CEDAE, ao constatar que o imóvel em causa estava lançando seus efluentes diretamente na Estrada dos Bandeirantes, notificou o proprietário do imóvel para tomar as providências necessárias à regularização das instalações prediais, sob pena de multa pelos órgãos de controle sanitário e ambiental, bem como oficiou o INEA para ciência das medidas cabíveis, uma vez que é o órgão fiscalizador que detém o poder de polícia ambiental no âmbito estadual.

Impende, ainda, ressaltar que a execução das ligações intradomiciliares - definidas pelas instalações necessárias entre os clientes e a rede pública de esgoto existente - não é obrigação a ser assumida pelas concessionárias de serviços de saneamento; portanto, não compete à CEDAE, mas sim ao usuário, efetuar a conexão da rede interna de esgoto à rede pública coletora.

Já que tange aos questionamentos realizados pelo MPERJ, com vistas a reduzir as redes públicas coletoras de esgoto ociosas e de maneira a tender a população de baixa renda, importa esclarecer que a CEDAE executa obras com serviços desta natureza. Como exemplo, citamos as referentes à construção de coleta e transporte de esgotos do Sistema Sarapuí, abrangendo partes dos Municípios de Belford Roxo, São João de Meriti, Mesquita e Nova Iguaçu, concluídas em 2015 e que contemplou 3.752 ligações intradomiciliares. Entretanto, cabe lembrar que a realização de tais obras exige investimentos e disponibilidade orçamentária por parte da Companhia, sendo imprescindível um estudo prévio e uma análise detalhada para a definição deste tipo de projeto.

Por fim, cumpre destacar que a CEDAE disponibiliza profissionais específicos em cada distrito de esgoto para entender gratuitamente aos usuários e prestar toda orientação e o apoio técnico necessário. (...)"

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por meio do Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 05/2018, a Câmara Técnica realizou sua análise, às fls. 29/32, objetivando "(...) *verificar se procede a notícia de que existe lançamento clandestino de esgotos a partir do imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 6.959, em Curicica, RJ. Trata-se de um imóvel muito simples, que na parte baixa do terreno a residência dispõe de fossa e sumidouro para os efluentes sanitários. Por sorte do proprietário, Sr. Valber, na ocasião da nossa inspeção observamos uma quantidade expressiva de água minando e encharcando o seu terreno, advinda, provavelmente, de um vazamento invisível de uma adutora da CEDAE que encontra-se assentada na Estrada dos Bandeirantes. Segundo informação do Sr. Valber, esta situação acontece há pelo menos 1 (um) ano. Uma equipe da CEDAE irá rastrear o vazamento e consertá-lo, o que eliminará o problema vivenciado pelo proprietário. (...) Ocorre que em função deste alagamento, o Sr. Valber eventualmente esgota esta água para a Estrada dos Bandeirantes por meio de uma bomba tipo sapo. Apesar de existir rede pública coletora de esgoto sanitário, com poço de visita na testada do imóvel, a sua utilização é dificultada pelo desnível entre a residência e a Estrada dos Bandeirantes, razão pela qual o proprietário do imóvel utiliza o sistema de fossa e sumidouro. Isto posto, temos o entendimento de que não há lançamento de efluentes sanitários a partir do imóvel. Quando o vazamento da adutora da CEDAE for eliminado e o terreno secar, não haverá mais necessidade do Sr. Valber se utilizar de bombeamento para retirar a água do seu terreno*".

Às fls. 14/15, a douta Procuradoria desta Agência se manifestou entendendo pela importância de nova manifestação da CEDAE acerca do mencionado Relatório Técnico, solicitando, ainda, esclarecimentos de "(...) *se a inundação pode acarretar num transbordamento da fossa e do sumidouro acarretando no lançamento clandestino e se há meios de evitá-lo*".

A CEDAE, mediante Ofício CEDAE ACP-DP nº 107/2018, às fls. 40/49, informou que "(...) *embora exista um vazamento de água no local, o mesmo não é objeto do presente processo regulatório, que trata somente da questão da ausência de ligação de esgoto do morador. (...) A CEDAE procurou verificar a origem do vazamento de água que inunda o terreno e foi impedida pelo proprietário, por duas vezes, tendo lavrado boletim de ocorrência, bem como Auto de Infração (...). Considerando que o Sr. Valber não permitiu*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

inspeção no terreno, aliado ao fato de que não apresentou notas fiscais demonstrando que o abastecimento do imóvel ocorre por carro-pipa, tais fatos tornam provável a existência de uma ligação clandestina de água que cause o vazamento e a consequente inundação do imóvel. Todavia, tal hipótese só poderá ser confirmada com o acesso e sondagem do terreno. Dessa forma, a CEDAE terá que buscar a via judicial para ter acesso ao imóvel e com isso poder verificar a origem do vazamento de água do imóvel na estrada dos Bandeirantes, nº 6.959. Quanto à questão do esgotamento sanitário, a CEDAE entende que a ligação por parte do Sr. Valber é compulsória, não podendo mais utilizar o sistema de fossa e sumidouro, já que há rede pública de esgotamento sanitário. Contudo, tendo em vista o problema técnico existente, já que o imóvel está em cota inferior ao nível da rede de esgotamento sanitário, a CEDAE entende que o mais viável, do ponto de vista econômico, é a manutenção da fossa por parte do Sr. Valber, posto que o valor a ser arcado para a construção e realizar a manutenção do sistema mecânico de esgotamento seria muito alto e não se justificaria pela baixa produção de efluentes por parte do imóvel. (...)"

A Companhia juntou, ainda, anexo ao Ofício supracitado: i) Boletim de Ocorrência Interno², ii) Auto de Infração³ e iii) Notificação de Infração⁴, todas direcionadas ao responsável do imóvel em tela, considerando sua negativa aos prepostos da Companhia, que compareceram ao local em mais de uma oportunidade para análise do local, conforme relatado acima.

Mediante novo Parecer Técnico, às fls. 52/55, a CARES ressaltou seu entendimento de que "não há lançamentos de efluentes sanitários a partir do imóvel" e seguiu, frisando que eventual vazamento invisível de adutora da Companhia, fora registrado somente por se tratar de "assunto pertinente ao saneamento básico", não sendo, entretanto, este o objeto do presente feito. Acrescentou, ainda, no que se refere ao sistema composto por fossa e sumidouro, que o posicionamento trazido pela CEDAE é pertinente e, ao final, pontuou, como segue:

² Boletins de Ocorrência: nº 416/2018 e 764/2018.

³ Auto de Infração: nº 36619.

⁴ Notificação de Infração: nº ASE-DP 5629.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Em 20/04/2018, a CEDAE compareceu no imóvel com uma equipe do DAE local e foram recebidos pelo Sr Valber, que permitiu o acesso e vistoria. Constataram que o ramal no passeio estava cortado e tamponado. Na parte interna do imóvel, observaram que a caixa d'água estava abastecida, mas não pela rede da Companhia, e sim, segundo o proprietário, por carro pipa. Posto isto, causou-nos estranheza o conteúdo da resposta ao Ofício (desta Agência) quando relata que " a CEDAE terá que buscar a via judicial para ter acesso ao imóvel e com isso poder verificar a origem do vazamento de água do imóvel na Estrada dos Bandeirantes, nº 6.959.

Isto posto e sob o aspecto técnico, esta CARES entende não possuir novos elementos para dar prosseguimento ao P.P. "

Em sequência, a CEDAE repisou seu entendimento, já exposto deste feito, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 058/2019, às fls. 64/66, e concluiu que "(...) considerando que foi constatado não haver lançamento clandestino de esgotos na Estrada dos Bandeirantes nº 6.959, Curicica/RJ e que o vazamento de água não é o objeto do presente processo regulatório, de forma que o Parecer da CARES nº 023/2018 concluiu que, sob o aspecto técnico, não existem novos elementos para dar prosseguimento ao Processo, requer-se que o mesmo seja arquivado".

A CARES, às fls. 69, se manifestou reforçando que "(...) a Companhia reitera toda a sorte de informações e requer quer o processo seja arquivado, situação em que este subscrevente se coaduna e novamente conclui não haver novos elementos para acrescentar ao presente processo".

Após breve relato dos fatos, a douta Procuradoria desta Agência emitiu Parecer Conclusivo, às fls. 72/75, e opinou, conforme transcrevo, em parte:

"(...) Com base nas informações dos autos e na expertise técnica da CARES iara análise do caso em questão, esta Procuradoria corrobora com a sua conclusão no sentido de que "não havia lançamento de efluentes sanitários a partir do imóvel, objeto do presente processo (...)", motivo pelo qual, não se verificou a existência de responsabilidade por parte da Companhia CEDAE no caso em tela. (...)

Apesar desse Órgão Jurídico concordar com o apontamento da CARES de que a apuração de tal vazamento não faz parte do objeto do processo, não se

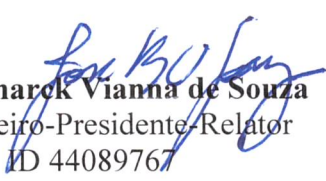
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pode ignorar as informações trazidas nos autos pela Companhia CEDAE no sentido de que estaria tomando as providências necessárias para solucionar o referido problema, sem prejuízo do acompanhamento regular pela CARES.

Assim, considerando tais informações da CEDAE às fls.64/66, bem como o entendimento do parecer técnico da Câmara de Resíduos Sólidos de que a Companhia se manifestou "através do Ofício (CEDAE ACP-DP nº 107/2018, justificando as ações que foram adotadas para resolver os problemas que não são objeto deste processo", sugere-se o encerramento do presente".

Por fim, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 072/2019, às fls. 78.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.295/2017.
Data de autuação: 24/08/2017.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: Apurar notícia de lançamento clandestino de esgotos na Estrada dos Bandeirantes nº 6.959 - Curicica/RJ. Ofício 4ª PJMA nº 642/2017 de 09/08/2017 - MPRJ nº 2013.01350018 - MA 7758.
Sessão Regulatória: 30/04/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de informação trazida¹ a esta Agência Reguladora pela 4ª PMJA - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital/RJ, quanto à apuração desta Promotoria dos serviços prestados pela CEDAE, tendo em vista a "(...) notícia de lançamento clandestino de esgotos a partir do imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes, 6.595 - Curicica - RJ".

A Companhia, em resposta² à solicitação de esclarecimentos desta Autarquia, enviou Ofício³ informando, dentre outros pontos, que "(...) a execução das ligações intradomiciliares - definidas pelas instalações necessárias entre os clientes e a rede pública de esgoto existente - não é obrigação a ser assumida pelas concessionárias de serviços de saneamento; portanto, não compete à CEDAE, mas sim ao usuário, efetuar a conexão da rede interna de esgoto à rede pública coletora. Já que tange aos questionamentos realizados pelo MPERJ, com vistas a reduzir as redes públicas coletoras de esgoto ociosas e de maneira a tender a população de baixa renda, importa esclarecer que a CEDAE executa obras com serviços desta natureza. (...) Entretanto, cabe lembrar que a realização de tais obras exige investimentos e disponibilidade orçamentária por parte da Companhia, sendo imprescindível um estudo prévio e uma análise detalhada para a definição deste tipo de projeto. (...)".

¹ Ofício nº 642/2017 da 4ª PMJA - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - Capital/RJ, às fls. 04/06.

² Ofício AGENERSA/PRESI nº 284/2017, às fls. 10.

³ Ofício CEDAE ACP-DP nº 123/2017, às fls. 18/19.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante realização de Vistoria Técnica⁴ no local em apreço, a CARES procedeu avaliação global do terreno. Friso, por oportuno, trecho do ponto afeto à apuração do objeto deste regulatório, no qual a Câmara Técnica concluiu que "(...) *não há lançamento de efluentes sanitários a partir do imóvel*".

Após seguimento da instrução processual, a CARES, mediante nova manifestação, corroborou seu entendimento, acima citado, informando⁵ que "(...) *a Companhia reitera toda a sorte de informações e requer quer o processo seja arquivado, situação em que este subscrevente se coaduna e novamente conclui não haver novos elementos para acrescentar ao presente processo*".

No mesmo sentido, é o Parecer Conclusivo⁶ da douta Procuradoria desta Autarquia, que opinou "(...) *considerando as informações da CEDAE às fls. 64/66, bem como o entendimento do parecer técnico da Câmara de Resíduos Sólidos de que a Companhia se manifestou "através do Ofício (CEDAE ACP-DP nº 107/2018), justificando as ações que foram adotadas para resolver os problemas que não são objeto deste processo", sugere-se o encerramento do presente*".

Em Razões Finais⁷, a CEDAE repisou seu entendimento, e concluiu alegando que "(...) *é conclusivo que a CEDAE logrou êxito em comprovar a inexistência de responsabilidade da Companhia no presente caso, tendo o órgão técnico e a Procuradoria da AGENERSA corroborado com tal entendimento*". Rogando, ao final, pelo encerramento do presente feito.

Primeiramente, importante ressaltar que demais questões porventura ventiladas acerca da temática do esgotamento sanitário ou, ainda, do fornecimento de água, fogem do escopo deste feito e já se encontram, por certo, analisadas no bojo de processos regulatórios próprios, também em trâmite nesta Agência Reguladora.

⁴ Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 05/2018, às. 29/32.

⁵ Despacho da CARES, às fls. 69.

⁶ Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 72/75.

⁷ Ofício CEDAE ACP-DP nº 217/2019, às fls. 79/84.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Passando-se à análise dos autos, pode-se, facilmente, verificar que o objeto do Inquérito Civil em tela e, por consequência, deste regulatório, diz respeito à apuração de possível lançamento clandestino de esgoto no imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes. A este respeito, resta pacífico nos autos a inexistência de qualquer lançamento clandestino no endereço em tela.

Como amplamente relatado, a CARES, por seu turno, realizou a análise⁸ técnica competente e, após vistoriar o citado imóvel, concluiu que "*não há lançamentos de efluentes sanitários a partir do imóvel*". Desta forma, resta incontroverso que a CEDAE não atuou em desacordo com o Decreto 45.344/2015, e demais normativas que norteiam a prestação dos seus serviços.

Dessa forma, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar aplicação de penalidade na notícia de lançamento clandestino de esgotos a partir do imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes, 6.595 - Curicica - RJ;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁸ Parecer Técnico da CARES, às fls. 52/55.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/295/2017
Data:	24/08/2017
Fls.	95
Rubrica:	AW. Sodo 1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3820,

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**CEDAE - APURAR NOTÍCIA DE LANÇAMENTO
CLANDESTINO DE ESGOTOS NA ESTRADA DOS
BANDEIRANTES N.º 6.959 - CURICICA/RJ. OFÍCIO 4ª PJMA
N.º 642/2017 DE 09/08/2017 - MPRJ N.º 2013.01350018 - MA 7758.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003.295/2017, por unanimidade,

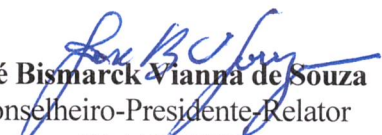
DELIBERA:

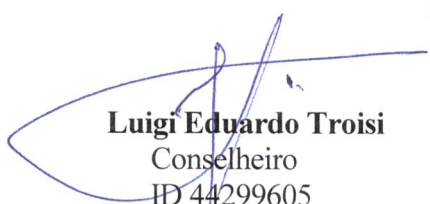
Art. 1º - Considerar que a CEDAE não incorreu em conduta apta a gerar aplicação de
penalidade na notícia de lançamento clandestino de esgotos a partir do imóvel situado na
Estrada dos Bandeirantes, 6.595 - Curicica - RJ;

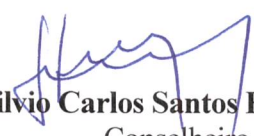
Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vinícius Silvano


Vogal